



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.007968/2008-04  
**Recurso n°** 891.327 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.705 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AFRANIO JOSÉ LEAL DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia apontada em laudo pericial, incide imposto sobre os rendimentos de aposentadoria.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.747,44, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 1.875,88), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.406,91), além de juros de mora (R\$ 464,65).

O lançamento é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos percebidos a título de aposentadoria pagos pelo Ministério da Saúde como rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que foi aposentado por invalidez em decorrência de doença grave - nefropatia, juntando documentação às fls. 08 a 10.

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS, conforme Acórdão de fls. 45/48, julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que não foi apresentado o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, identificando a moléstia grave e sua efetiva data em que foi diagnosticada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/10/2010 (fl. 53), o interessado, por intermédio do procurador habilitado (fl. 56), interpôs recurso voluntário de fls. 54/55, em 08/11/2010, no qual requer seja reconhecida a isenção por ser portador de moléstia grave, pois desde 1969 perdeu um rim que se esfacelou em um acidente. Explica que a falta do rim, e a sobrecarga do outro, causou aumento de pressão arterial, lhe causando um AVC (Acidente Vascular Cerebral) com sequelas motoras na mão e na voz. Acresce que o único rim se deteriorou e ele passou a se submeter à diálise. Afirma que teve sua vida salva por um transplante, mas continua a se tratar para evitar a rejeição do novo rim. Cita que consta dos autos os seus exames e caracterização de sua doença diagnosticada como nefropatia, que é aceita pelo regulamento do imposto de renda como moléstia grave. Diz que está apresentando novamente a cópia do Laudo de Perícia Médica de 21/07/1995 no qual o médico revisor Dr. Ronaldo Echeverria Piva CRM/RS 4591, opinou pela invalidez baseado no código CID: 434.1-310-0.000.00-000.0 com grave deformidade física.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 05/07, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art.*

*6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)*

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, embora o contribuinte tenha sido aposentado por invalidez em 1995, tal aposentadoria foi decorrente de o interessado ter sido diagnosticado, segundo o Laudo de Aposentadoria de fl. 59, com a doença classificada no código CID: 434.1-310-0.000.00-000.0, que segundo o recorrente trata-se de **nefropatia**.

Ocorre que somente a **nefropatia grave** é considerada moléstia grave na mencionada legislação.

Ademais, apesar do grave histórico da doença relatado pelo recorrente, verifica-se que não consta dos autos documentos médicos referindo-se especificamente aos correspondente procedimentos clínicos. Ou seja, inexistente, no presente caso, a prova cabal de que o contribuinte era portador de nefropatia grave no período sob exame.

No que tange à interpretação do dispositivo legal que concede o benefício, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, inciso II, dispõe expressamente que a legislação que diga respeito à outorga (concessão) de isenção deve ser interpretada literalmente, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin